

O DIREITO FRENTE AO MAL RADICAL A HIPÉRBOLE KANTIANA DO POVO DE DEMÓNIOS

Adelino Braz

Universidade de Paris I, Panthéon-Sorbonne
NoSoPhi

No texto de 1785, *Para a paz perpétua*, Kant, tratando da coexistência exterior das liberdades, nota que uma constituição aplicável a um povo de demónios pode ser concebida se esses seres forem dotados de entendimento: «Uma multitude de seres razoáveis desejam todos, para a sua conservação, leis universais, embora cada um tenha uma inclinação secreta para se dispensar da lei»¹. Esta posição merece um duplo nível de leitura. Por um lado, Kant insiste aqui sobre a força coercitiva do direito, condição necessária para construir uma comunidade de liberdades exteriores. De facto, o direito público através da justiça distributiva permite ao direito privado, e nesse caso à justiça comutativa, ser eficaz. Por outro lado, o autor revela a heterogeneidade radical entre o direito e a ética, ou seja, entre a liberdade exterior e a liberdade interior. Esta ideia pressupõe que o direito não se preocupa em melhorar a moralidade dos indivíduos mas simplesmente de garantir uma coexistência. Nesse caso, a força do direito neutraliza a afirmação ilimitada da liberdade, sem erradicar a maneira de ser ou disposição (*Gesinnung*) do ser jurídico, permitindo dessa forma uma comunidade de seres jurídicos que sejam seres diabólicos, determinados absolutamente pela maldade. Ora, a dificuldade que levanta esta tese consiste precisamente na dificuldade de definir a dimensão normativa da legislação. A alternativa é a seguinte: ou o direito se reduz a uma técnica racional que estabelece uma acção recíproca entre os indivíduos do ponto de vista exterior; ou esta força de coacção se apresenta como uma condição de progresso cujo horizonte se situa além do campo

¹ *Para a paz perpétua*, VIII, p. 366. As obras de Kant referem-se à edição da *Preußische Akademie der Wissenschaften herausgegebenen Ausgabe von Kants gesammelten Schriften* (Ak.), acompanhadas do volume e da página.

jurídico, ou seja, numa comunidade ética. Através do povo de demónios, trata-se de justificar a prioridade teleológica do direito sobre a ética. Para isso, é necessário entender de que maneira é possível conceber a ideia de um ser jurídico diabólico, para em seguida mostrar a dimensão hiperbólica dessa ideia e a sua dimensão normativa nas relações entre os indivíduos e na relação entre os Estados.

I. O sujeito jurídico como ser diabólico: a confrontação entre Erhard e Kant

O argumento relativo ao povo de demónios não é uma inovação kantiana. De facto, em 1795, Johann Benjamin Erhard publica, no *Philosophisches Journal*, uma *Apologia do diabo* («*Apologie des Teufels*»)², texto que considera a questão da coexistência jurídica independentemente de qualquer consideração moral. Neste contexto, a confrontação destes textos revela-se pertinente para explicitar os pontos de convergência e de divergência entre os dois autores. Erhard formula a tese seguinte: o direito não deve ser deduzido da moral mas da possível tolerância mútua dos apetites interessados dos homens³. Para levar a cabo a sua demonstração, o autor radicaliza o sujeito jurídico para o apresentar como um ser determinado exclusivamente pela maldade, ou seja como um demónio ou um diabo. Não se trata aqui de pensar uma ideia sem consistência mas, bem pelo contrário, de elaborar um conceito que contém uma dimensão normativa⁴. Há que admitir que este conceito não pode ser pensado a partir da experiência na medida em que não existem sinais exteriores naturais, mas no entanto, o que interessa ao autor é a análise das disposições interiores (*Gesinnung*). De facto, a radicalização do sujeito jurídico consiste em mostrar de que maneira uma comunidade de seres, sem conhecimento da lei moral, ou seja determinados pelo mal absoluto, é concebível.

Segundo esta metodologia, o conceito de diabo define-se como uma criatura absolutamente má, eternamente torturada, que não conhece nenhum arrependimento, procurando constantemente a infelicidade dos homens⁵. A particularidade do diabo é o mal absoluto que o caracteriza, em oposição real com o bem. Não existe uma contradição entre o mal e o bem, mas uma relação entre elementos contrários como duas forças opostas que não podem convergir. A maldade ou mal absoluto apresenta-se

² J. B. Erhard, *Apologie du diable*, tradução francesa P. Secrétan, Caen, Centre de Philosophie politique et juridique, 1989.

³ *Ibid.*, p. 18.

⁴ *Ibid.*, p. 1.

⁵ *Ibid.*, p. 3.

como «algo real, que suprime o bem na intenção»⁶. O ideal de maldade consiste num sujeito que actua sempre em oposição ao ideal de moralidade, no qual o sujeito actua segundo uma intenção determinada pelo bem. Considerado como princípio material, este ideal de maldade define o carácter da intenção má segundo os momentos seguintes⁷: primeiro a *singularidade*, que se explicita através de uma máxima que pertence exclusivamente ao ser que actua determinado pelo mal absoluto, impedindo assim que outro ser possa adoptar esta mesma máxima; segundo, o seu *próprio interesse*, ou seja, que a intenção é simplesmente egoísta; terceiro, a *liberdade absoluta* na qual o sujeito considera o resto, as pessoas e as coisas como meios para o seu próprio uso. Conjugando estes três momentos, é possível então formular uma proposição inerente à intenção má: «Quero actuar de tal maneira que o próprio Eu seja o único propósito da minha acção e apareça como o único ser livre»⁸. Segundo estas características, Erhard admite que uma coexistência exterior de seres diabólicos é possível, a partir da faculdade de coacção do direito. Relativamente a esta posição, o autor baseia-se na definição da legislação jurídica. O direito não é nada mais que a capacidade de actuar segundo máximas materiais, sem que outrem tenha qualquer legitimidade para se opor por meio da violência⁹. Isto significa então que o princípio jurídico não olha aos motivos da acção mas apenas ao estabelecimento duma reciprocidade, ou seja, uma exigência de acordo mútuo entre os homens¹⁰, condição necessária para introduzir uma igualdade de direitos.

Por estes motivos, a obediência ao direito não requer qualquer disposição interior animada pela moral, já que se trata exclusivamente de encontrar um acordo a partir do qual os indivíduos possam garantir a sua sobrevivência e a sua propriedade. Esta tese traduz a ideia de um direito deduzido dos apetites interessados dos homens. A partir deste ponto, é possível formular duas consequências: por um lado, a perfeita obediência às leis do direito não se pode apresentar como uma prova de intenção moral. Bem pelo contrário, nestas condições, a obediência resulta do temor que inspira a faculdade de coacção do direito, representado pelo Estado, seguindo assim o pensamento de Hobbes¹¹. Se os sujeitos obedecem é precisamente porque lhes convém na medida em que a jurisdição impede os outros de expressar as suas más intenções, pondo em perigo os

⁶ *Ibid.*, p. 3-4.

⁷ *Ibid.*, p. 10.

⁸ *Ibid.*, p. 10.

⁹ *Ibid.*, p. 17.

¹⁰ *Ibid.*, p. 17.

¹¹ Hobbes, *Léviathan*, trad. F. Tricaud, Paris, Sirey, 1971, cap. VI e XVI.

seus bens. Por outro lado, a rigorosa aplicação do direito não é tão pouco uma prova de bondade quando essa aplicação resulta do soberano e do seu poder supremo¹². Este soberano pode de igual modo ser um demónio, porque a única contradição para ele seria o facto de que todos possuem os mesmos direitos que ele, mas em nenhum caso o facto de ele ter um direito que lhe permita estar acima dos sujeitos e constituir um direito que sirva os seus próprios interesses. Erhard situa-se aqui do ponto de vista do direito positivo, o direito que resulta do arbítrio do soberano.

No texto de 1785, Kant situa-se no mesmo horizonte problemático que Erhard. De facto, trata-se de saber se a coexistência dos sujeitos jurídicos pode excluir qualquer consideração moral. De igual modo que Erhard, Kant recorre ao conceito de ser diabólico para radicalizar a heterogeneidade entre o sujeito jurídico e o sujeito determinado pela lei moral. No texto de 1793, *A religião nos limites da simples razão*, o autor define o ser diabólico como o sujeito cuja intenção consiste em admitir o mal como mal, ou seja, afirmar a maldade absoluta como motivo nas suas próprias máximas¹³. O que caracteriza o demónio é precisamente a ideia que a maldade não é um abandono de princípios morais ditados pela razão normativa, mas uma propriedade da sua disposição. Através desta hipérbole, o objectivo de Kant é insistir sobre a eficácia da legislação jurídica para constringer os indivíduos a obedecer às leis comuns exteriores. O que distingue a lei jurídica da lei de virtude é a amplitude do dever: «quanto mais o dever é amplo, mais é imperfeita a obrigação de actuar para o homem»¹⁴. O dever jurídico afirma-se como dever perfeito na medida em que não aceita nenhuma excepção relativa à obediência à lei, enquanto o dever de virtude concede ao livre arbítrio uma certa latitude em relação à execução da lei. A pertinência desta tese é mostrar que para sair dum estado de natureza, onde não existe um poder político hierarquicamente superior capaz de impor leis comuns exteriores, o meio mais eficaz é a imposição de uma legislação jurídica capaz, através da sua força de coacção, de neutralizar o egoísmo de cada um. Noutras palavras: o homem obedece primeiro a uma força exterior antes de obedecer à sua lei moral, e por isso, o facto de entrar num estado civil, representa para ele o único meio para garantir a sua vida e os seus bens. A partir deste ponto, temos que reconhecer que a coexistência das liberdades exteriores não resulta de uma decisão da moralidade de cada um, mas de uma convergência de interesses. Recordamos que o direito se aplica apenas à relação formal dos arbítrios exigindo assim um adesão exterior e não uma

¹² J. B. Erhard, *Apologie du diable*, p. 18.

¹³ *A religião nos limites da simples razão*, Ak. VI, p. 37.

¹⁴ *Metafísica dos costumes*, Ak. VI, p. 390.

adesão íntima¹⁵. Para constituir uma coexistência de liberdades, a legislação jurídica impõe uma igualdade de acção e de reacção entre os indivíduos, ou seja uma coacção recíproca¹⁶.

No entanto, apesar destas convergências, o propósito de Kant difere das posições de Erhard. De facto, o autor da *Apologia do diabo* insiste sobre a autonomia do direito em relação à moral, enquanto Kant explicita a heterogeneidade entre o direito e as leis de virtude. Este ponto é decisivo por duas razões: por um lado, a oposição kantiana não reside entre o direito e a moral mas entre o direito e a ética. No texto de 1795, Kant nota que a moral é também considerada como uma teoria do direito¹⁷, o que sugere que o direito é uma das divisões com a ética da moral, definida como sistema dos deveres em geral. Esta inovação conjuga-se como uma alteração terminológica operada por Kant. Na *Metafísica dos costumes*, a moral define-se como sistema de leis normativas incondicionadas, que se aplicam ao arbítrio a partir de um imperativo categórico¹⁸. Por esse motivo, não existe autonomia do direito em relação à moral, na medida em que a lei de liberdade jurídica é considerada como uma lei moral. Nestas condições, as leis jurídicas opõem-se à ética definida como lei moral que se aplica à máxima da acção e requer assim uma adesão íntima entre o ser sensível e o ser inteligível¹⁹. Por outro lado, ao contrário de Erhard, este argumento situa-se do ponto de vista teleológico: trata-se de saber como é possível tirar benefício do mecanismo da natureza para encontrar uma convergência de interesses e constituir um estado pacífico de legislação²⁰. Isto significa que o direito não tem por objectivo moralizar os homens, mas simplesmente instaurar uma coexistência exterior, uma igualdade de direitos aplicável às acções. O progresso da humanidade inscreve-se no progresso do direito e mais rigorosamente, no progresso das instituições e constituições jurídicas. Antes de nos interessarmos pelas várias dimensões desse progresso, é necessário primeiro explicar a dimensão hiperbólica do povo de demónios, ponto decisivo para entender que uma conversão do homem ao bem é sempre possível, o que legitima o postulado de um progresso da humanidade.

¹⁵ *Ibid.*, Ak. VI, p. 230

¹⁶ *Ibid.*, Ak. VI, pp. 232-233.

¹⁷ *Para a paz perpétua*, Ak. VIII, p. 370.

¹⁸ *Metafísica dos costumes*, Ak. VI, p. 221.

¹⁹ *Ibid.*, Ak. VI, p. 220.

²⁰ *Para a paz perpetua*, Ak. VIII, p. 366.

II. A dimensão hiperbólica do povo de demónios: a possibilidade do progresso.

Para demonstrar o carácter hiperbólico do povo de demónios, ou seja, a dimensão que procede por excesso e que neste caso não corresponde a nenhum objecto na experiência, é necessário reler as diferentes observações formuladas por Kant, relativamente à presença do mal no ser humano. Numa nota do texto de 1795, *Metafísica dos costumes*, o autor revela que os vícios diabólicos do homem, tal como as virtudes angélicas, não são nada mais que os Ideais de um máximo concebido como medida para a comparação dos diversos graus de moralidade²¹. Estes dois conceitos, definidos como ideias da própria razão nunca são objectos duma experiência possível. Tem um uso normativo, regulador, mas em nenhum caso chegam a ter uma realidade objectiva. Isto leva-nos a considerar que o homem é um ser intermediário entre estes dois extremos, sem pertencer a um deles, exigindo assim um outro fundamento do mal no homem.

A posição de Kant relativamente ao fundamento do mal adopta duas exigências essenciais: por um lado, o mal não pode ser deduzido de uma perversão da própria razão humana, o que implica que a máxima do mal nunca se pode apresentar como único fundamento subjectivo das nossas acções²². A razão normativa legisladora não pode ser corrupta na medida em que, dando a conhecer a cada homem a lei moral como um facto, não pode destruir a autoridade dessa mesma lei e negar assim a obrigação que de ela se deduz: conceber-se como um ser que actua livremente e ao mesmo tempo como um ser capaz de excluir o conhecimento da lei moral, revela-se contraditório²³. Neste caso, o homem seria completamente determinado por leis de natureza e não poderia manifestar qualquer liberdade. Por outro lado, quaisquer que sejam as máximas da sua acção, até as que se apresentam como princípios subjectivos de maldade, o homem nunca renuncia à lei moral. O homem mais detestável tem conhecimento da lei moral, mesmo se, como ser livre, decide transgredi-la. Para entender este ponto, podemos nos referir a uma nota da *Crítica da faculdade do juízo*, no § 87. Kant indica que o ser humano não é um ser que actua segundo as leis morais mas um ser que está submetido às leis morais: no primeiro caso, o homem seria um ser cuja acção estaria sempre em conformidade com a lei moral, manifestando assim uma vontade santa, o que se revela impossível, sem fazer abstracção da sua condição de ser sensível; no segundo caso, que corresponde à condição do homem como ser

²¹ *Metafísica dos costumes*, Ak. VI, p. 461.

²² *A religião nos limites da simples razão*, Ak. VI, p. 35.

²³ *Ibid.*, Ak. VI, p. 35.

sensível racional, cada um tem conhecimento da lei moral mas isso não implica que siga as indicações da razão normativa: a liberdade do homem pode exercer-se também para o lado do mal²⁴.

A partir desta ideia torna-se possível entender que o fundamento do mal no homem não se conjuga com a supressão da lei moral, mas resulta pelo contrário de um desvio em relação ao que indica a razão normativa: «o homem, insiste Kant, nunca consente o mal na sua própria pessoa; por conseguinte, na realidade a maldade nunca resulta de princípios, mas do abandono destes»²⁵. Kant explicita este ponto numa nota de um texto de 1796 *Anúncio da próxima conclusão de um tratado de paz perpétua em filosofia*. Ao contrário do mal físico (*malum*) que resulta da nossa condição de ser submetido às leis de natureza, o mal moral (*pravum*) conjuga-se com a lei de liberdade²⁶. Do ponto de vista da liberdade, o mal resulta de uma decisão inteligível, relativamente à sua própria interioridade. Mesmo que o ser sensível racional tenha uma disposição (*Anlage*) para o bem, na sua existência, é uma inclinação (*Hang*) ao mal que se manifesta. Esta decisão é uma escolha inteligível que adopta por máxima suprema o mal, e que o torna radical. No entanto, não se deve concluir desta expressão “mal radical” que a maldade seja um princípio subjectivo de determinação que exclui a lei moral. Mesmo que o autor afirme que a intenção radical é uma maneira de ser inata²⁷, não se pode concluir atribuir a qualquer determinismo. O termo “inato” refere-se à intemporalidade do acto inteligível através do qual o homem escolhe livremente a máxima suprema das suas acções: essa maneira de ser é considerada como o fundamento anterior a qualquer exercício da liberdade na experiência e representada no homem desde o seu nascimento, sem que o seu nascimento seja a causa. Afirmar que o mal é uma inclinação natural significa que se trata de uma natureza que o próprio homem deu a si próprio. Por esse motivo, o ser humano aparece como um ser curvado, inclinado para o seu egoísmo.

A reflexão de Kant mantém precisamente a relação entre o mal e a liberdade para responsabilizar do homem. Na medida em que o mal resulta de uma decisão inteligível, o homem determina-se por si próprio e define então as máximas secundárias a partir da máxima suprema: “Esse mal é radical porque corrompe o fundamento de todas as máximas”²⁸. A radicalidade desta decisão não suprime nem a lei moral nem a liberdade que lhe é inerente. De facto, o pior criminoso nas suas acções não supri-

²⁴ *Crítica da faculdade do juízo*, Ak. V, pp. 448-449.

²⁵ *Antropologia do ponto de vista pragmático*, Ak. VII, p. 294.

²⁶ *Anúncio da próxima conclusão de um tratado de paz perpétua em filosofia*, Ak. VIII, p. 415.

²⁷ *A religião nos limites da simples razão*, Ak; VI, p. 22.

²⁸ *Ibid.* Ak. VI, p. 37.

me a autoridade da razão normativa legisladora. O exemplo do regicídio formulado por Kant revela-se aqui pertinente²⁹: a transgressão da lei moral só pode ser explicada como efeito de uma máxima que adopta o crime por princípio subjectivo, para poder, dessa forma, considerá-lo como ser livre. No entanto, não se trata aqui de uma máxima adoptada como princípio objectivo e expressando um valor universal, mas de uma máxima que transgredir a lei moral. Esta transgressão pode chegar ao ponto onde nos podemos perguntar se não se trata simplesmente de um *desvio* ou de uma *falta*, mas sim de um *divórcio* na medida em que o indivíduo adopta por princípio actuar sempre contra a lei moral, apesar de reconhecer a autoridade e a validade da razão legisladora³⁰. O que significa que a lei moral, mesmo não sendo respeitada, não desaparece da interioridade do ser sensível racional.

Admitindo que o mal se manifesta no homem como uma inclinação, não se pode aceitar que o mal obedece ao mesmo grau de consciência. Para julgar da imputabilidade do indivíduo, é então necessário distinguir três graus distintos de mal: primeiro a *fragilidade*, definida como inaptidão para seguir na prática a lei moral que a vontade adopta na sua máxima. A fragilidade diferencia-se da *impureza* na qual o ser razoável cumpre uma acção boa, mas não por respeito à lei moral mas mediante outros motivos que expressam o seu egoísmo, reduzindo assim a virtude a uma simples aparência. A maldade ou corrupção, que é o grau mais importante do mal, consiste numa inversão da ordem moral dos motivos que o homem admite nas suas máximas. O interesse desta graduação do mal é mostrar que a ideia de um ser diabólico é contraditória com a ideia da liberdade, o que explica a dimensão hiperbólica do povo de demónios. Isto implica um limite na liberdade para o mal: um ser livre não tem o poder de se libertar da lei moral e escolher o mal pelo mal. Situado entre uma *vontade bruta*, que corresponde ao animal determinado pela sensibilidade, e uma *vontade diabólica*, ser determinado pelo mal, o homem exerce a sua liberdade entre estes dois máximos: a vontade humana nem é absolutamente moral, já que pode optar pelo mal, nem absolutamente má, porque a razão moral mantém a sua autoridade.

É precisamente esta tese que permite pensar na possibilidade de uma conversão que consiste no restabelecimento da ordem moral dos motivos. Embora esta conversão se opere como uma revolução, através a adopção radical do bem nas suas máximas, para o ser humano esta conversão manifesta-se como uma progressão infinita. Ora, esta progressão torna-se efectiva apenas através do direito e do melhoramento das instituições jurídicas. Trata-se então de conceber as diferentes fases do progresso

²⁹ *Metafísica dos costumes*, Ak. VI, pp. 321-322.

³⁰ *Ibid.*, Ak. VI, p. 322.

através da presença do mal, nas relações entre os indivíduos e nas relações entre os Estados.

III. A questão jurídica: como neutralizar o mal a nível exterior ?

Recordamos que o direito, através da sua força de coacção permite neutralizar a expressão ilimitada da liberdade natural dos indivíduos. Isto significa que a legislação jurídica é capaz de neutralizar o mal, ou seja, impedir que se manifeste a nível exterior, mas em nenhum caso é capaz de erradicá-lo, já que o direito não se aplica à interioridade do sujeito jurídico. Ora, dois pontos revelam-se aqui decisivos: por um lado, a hipérbole do povo de demónios apresenta-se para Kant como um exemplo da teleologia ordenada pelo mecanismo da natureza. O homem quer a concórdia mas a natureza procura a discórdia³¹, para que os indivíduos nos seus diferentes conflitos de interesses se tornem activos e entrem num estado civil, onde existem leis comuns exteriores. Nestas condições Kant admite que não se pode contar com a dimensão moral dos indivíduos para progredir, na medida em que a liberdade que manifestam está ao serviço de interesses patológicos e não de interesses da razão. Por esse motivo, o sujeito jurídico pode de maneira hiperbólica apresentar-se como um ser diabólico, contra o qual o direito opõe a força das leis do direito público. Por outro lado, Kant, no texto de 1795, não limita a hipérbole do povo de demónios à questão da paz interior do Estado, mas inscreve-a também na relação entre os Estados através da questão da paz exterior. Mesmo se o autor não tematiza este argumento de maneira mais explícita, é possível pensar que o povo de demónios se pode referir tanto à questão do direito político como ao direito cosmopolítico. Neste texto onde se trata do povo de demónios, Kant termina a sua análise referindo-se à exigência de instaurar princípios de direito que permitam ao Estado garantir “uma paz exterior e mesmo interna”³². O que está aqui implícito é a ideia que os Estados podem certamente estar civilizados juridicamente do ponto de vista interno, ou seja, nas relações entre os indivíduos, apesar das relações entre Estados permanecerem contudo num estado de natureza. Dito por outras palavras, podemos levantar aqui a hipótese dos Estados poderem ser diabólicos, já que não implicam nenhuma dimensão ética. Este caso é possível considerando o ponto de vista do direito positivo, onde as leis estão definidas pelo arbítrio do soberano, o que transforma o direito num conjunto de leis arbitrarias e contingentes³³. Kant, no texto de 1795, e mais precisamente no “Primeiro Apên-

³¹ *Ideia de uma história universal do ponto de vista cosmopolita*, Ak. VIII, p. 21

³² *Para a paz perpétua*, VIII, p. 367.

³³ *Metafísica dos costumes*, Ak. VI, p. 237.

dice” confirma a nossa tese: a perversidade enraizada nos indivíduos que vivem numa sociedade civil, é neutralizada através das leis coercitivas do direito, mas manifesta-se plenamente nas relações exteriores entre os Estados, onde a luta pela soberania é constante³⁴.

Relativamente a estas duas dimensões, Kant insiste na ideia que o progresso na conduta exterior não pode ser deduzido através duma reforma moral dos homens. Antes pelo contrário, só uma boa constituição pode produzir uma reforma moral, o que implica que o motor do progresso é exclusivamente jurídico. O direito revela-se então na reflexão kantiana tanto como o efeito do mecanismo da natureza, que um meio necessário da progressão da humanidade. A partir destes elementos, é necessário, saber quais são os meios pelos quais o direito, tanto a nível interior como exterior, pode neutralizar o mal, e contribuir para o progresso da razão. Numa nota das *Reflexões sobre a filosofia do direito*, Kant situa o motor do progresso jurídico na ideia de um governo deduzido do direito público, ou seja, de um sistema de leis aplicadas a um povo, conforme ao direito de natureza (*Naturrecht*), que se define como um conjunto de leis deduzidas da razão normativa: “Um governo conforme tanto ao direito político como ao direito cosmopolítico é possível numa constituição”³⁵. O ponto decisivo consiste na instauração de um modo de governo republicano, cuja constituição exclui o estabelecimento de um direito positivo, para se fundamentar apenas sobre as leis normativas *a priori* da razão. Neste caso, um tal governo opõe-se ao despotismo, de maneira a permitir um verdadeiro progresso das instituições jurídicas. Considerar-se como um membro da sociedade cosmopolítica, unido às outras pessoas, de acordo com o direito político revela-se “como a ideia mais sublime que o homem possa ter do seu destino”. Nestas condições, um único exemplo desse Estado pode servir de sinal precursor suficiente para dar esperanças da possibilidade dessa união. Este Estado constitucional seria assim a garantia de paz para os Estados vizinhos, o que não está garantido num Estado conforme a um direito arbitrário. Contra o mal dos indivíduos e dos Estados que procuram os seus próprios interesses, Kant não opõe inicialmente uma conversão da máxima suprema do mal para o bem, mas formula a ideia que existe uma disposição moral do conceito de direito, entendido como poder de obrigação para o género humano³⁶. A dimensão “moral” corresponde aqui às leis normativas *a priori* da razão que se impõem segundo a forma de um imperativo categórico, aplicado aqui apenas à coexistência exterior das liberdades. Trata-se de uma ideia do direito que fundamenta uma constituição cujos princí-

³⁴ *Para a paz perpétua*, VIII, p. 375, nota.

³⁵ *Reflexionen*, n.º 8077, AK. XIX, pp. 608-609.

³⁶ *Ibid.* p. 608-609.

pios impendem não só nos conflitos mas garantem uma progressão constante. Não se pode prognosticar a realização de uma tal exigência, mas o que fica bem claro para Kant é que os homens perseguirão esse objectivo até poderem realizá-lo³⁷.

Esta constituição republicana revela-se pertinente tanto a nível da paz interior como da paz exterior, para neutralizar o mal na reciprocidade dos indivíduos. Da mesma forma que uma violência generalizada conduz um povo a submeter-se à lei pública e a entrar numa constituição civil do Estado, a violência que resulta dos conflitos interestaduais conduz a entrar numa constituição cosmopolita, que adopta a forma de uma federação. Estas duas dinâmicas obedecem à mesma exigência: já que o mal se manifesta na oposição recíproca de inclinações, a única maneira de garantir os interesses de cada indivíduo ou de cada Estado consiste na entrada num estado jurídico³⁸. Notamos aqui que esta exigência, mais uma vez, não resulta de qualquer disposição da moralidade, mas de uma convergência de interesses que a nível exterior corresponde a uma dimensão moral jurídica. É a partir da ideia de um governo republicano que o direito se afirma como motor da progressão da humanidade, tendo como horizonte um estado jurídico de paz.

No entanto, a eficácia jurídica contra o mal está limitada à comunidade jurídica-civil, se bem que esta comunidade se possa estender a uma relação inter-estatal e cosmopolita. O que significa que as raízes do mal na realidade do ser humano só podem ser erradicadas através duma comunidade ético-civil, no seio da qual a coexistência antes de ser exterior é interior, ou seja, em que o ser sensível concorda com o ser inteligível. Neste quadro, a pertinência de Kant consiste em constituir o direito como meio de um progresso e como meio da sua própria superação para uma comunidade fundamentada sobre leis de virtude e não sobre leis de coacção.

RESUMO

A questão do mal radical em Kant não se limita à noção do indivíduo. Bem pelo contrário, as raízes do mal manifestam-se nas relações entre os seres humanos, justificando a necessidade e os limites do direito. Assim sendo, a hipérbole kantiana do povo de demónios mostra como a legislação jurídica neutraliza o mal a nível exterior sem ser capaz de erradicá-lo a nível interior. No entanto, trata-se aqui de constituir o direito unicamente como um meio de progresso, ou seja como uma condição de possibilidade de uma comunidade ético-civil.

³⁷ *Ibid.* pp. 608-609.

³⁸ *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática*, Ak. VIII, p. 310